



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.823 - RS (2010/0109497-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MARLENE SIMÕES PEDRO**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA INCAPACITANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.823 - RS (2010/0109497-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MARLENE SIMÕES PEDRO**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 396/410) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA INCAPACITANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 389)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "há decisão uniformizando a jurisprudência em sentido contrário ao invocado pelo magistrado", devendo ser reformado o acórdão (fl. 401); e (b) a pretensão não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que "a questão está cingida à interpretação do art. 186, § 1º da Lei 8.112/90, não sendo necessário que este artigo seja revolido sob fundamentos fáticos, mas bata que seja estudado sobre a taxatividade ou exemplificatividade das doenças ali arroladas" (fl. 402). No mais, reitera as razões do especial no sentido de possuir direito ao recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez na forma integral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.823 - RS (2010/0109497-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MARLENE SIMÕES PEDRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA INCAPACITANTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A discussão acerca da natureza do rol de moléstias profissionais a que se refere o art. 186 da Lei 8.112/90, se exemplificativa ou taxativa, pressupõe nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral do servidor público. No caso concreto, todavia, o acórdão recorrido informa que o perito foi categórico em afirmar a inexistência de relação entre uma e outra, sendo a doença decorrente de "*predisposição pessoal*" (fl. 326). Assim, para refutar essa afirmação, acolhendo o entendimento da recorrente de que a doença foi adquirida no trabalho, seria necessário a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0109497-0

AgRg no
Ag 1.318.823 / RS

Números Origem: 00068117520104040000 200671000306818 68117520104040000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE SIMÕES PEDRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE SIMÕES PEDRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.